

Tendo em vista a autorização concedida em 18 de Maio findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Timor tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 28 161 946\$70 para reforço das verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1970, que se indicam:

Capítulo 12.º, artigo 315.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970»:

| | |
|-----------------------------------------------------------|----------------|
| I) Agricultura, silvicultura e pecuária: | |
| 1) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris | 1 549 249\$20 |
| 2) Esquemas de regadio e povoamento | 385 576\$00 |
| II) Pesca: | |
| 1) Pescas | 128 000\$00 |
| 2) Instalações de terra | 692 904\$00 |
| V) Melhoramentos rurais: | |
| 1) Abastecimento de água | 274 294\$80 |
| 2) Electrificação | 542 571\$20 |
| VI) Energia: | |
| 1) Estudos, produção, transporte e distribuição | 1 630 432\$20 |
| VIII) Transportes, comunicações e meteorologia: | |
| 1) Transportes rodoviários | 1 925 675\$00 |
| 3) Portos e navegação | 976 391\$20 |
| 4) Transportes aéreos e aeroportos | 68 248\$00 |
| 5) Telecomunicações | 6 199 667\$90 |
| IX) Turismo | 501 529\$60 |
| X) Educação e investigação: | |
| 1) Educação | 5 804 592\$50 |
| 3) Investigação não ligada ao ensino | 320 000\$00 |
| XI) Habitação e urbanização | 3 758 458\$50 |
| XII) Saúde: | |
| 1) Saúde | 3 409 422\$10 |
| | <hr/> |
| | 28 161 946\$70 |

2.º Que para contrapartida sejam utilizados os seguintes recursos provenientes de saldos do programa de financiamento relativo ao ano de 1969:

| | |
|-------------------------------------------------|----------------|
| a) Administração Central: | |
| Empréstimos da metrópole | 27 741 408\$80 |
| b) Administração provincial: | |
| Saldos de contas de exercícios findos | 420 537\$90 |
| | <hr/> |
| | 28 161 946\$70 |

Ministério do Ultramar, 2 de Julho de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Martins dos Santos*.

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 328/70

Tornando-se necessário facilitar o acesso à frequência da Escola do Magistério Primário da Praia, criada pelo Decreto-Lei n.º 173/70, de 17 de Abril de 1970;

Atendendo ao que representou o Governo de Cabo Verde:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 19 112, de 3 de Abril de 1962, seja aditado o seguinte parágrafo:

§ único. O limite superior de idade fixado pela alínea a) do presente artigo é alargado para 35 anos, pelo prazo de três anos, a contar do ano escolar de 1970-1971, inclusive.

Ministério do Ultramar, 2 de Julho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 329/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas nos respectivos pareceres, a revisão das normas portuguesas NP-2 (1960) — Folha de norma — Dimensões e disposição. Primeira página e NP-3 (1960) — Folha de norma — Disposição. Páginas «continuação», feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 2 de Julho de 1970. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 9 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

8) «Constituição de fundos especiais»:

2. «Fundo de melhoramentos» 5 000 000\$00

Reforço

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

- 11) «Subsídios a organismos oficiais e outras entidades» + 5 000 000 \$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 12 de Junho de 1970. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 308/70

Pelo Decreto com força de lei n.º 19 310, de 5 de Fevereiro de 1931, foi o Governo autorizado a aceitar a doação da Quinta dos Vales, em Coimbra, e dos edifícios nela existentes, com todos os pertences que lhe eram anexos, para aí instalar um hospital-sanatório destinado a indivíduos tuberculosos do sexo masculino, criando, para tanto, o Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

Mercê do desenvolvimento da luta contra a tuberculose, têm sido encerrados alguns sanatórios, e o Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil vê diminuída, progressivamente, neste campo, a sua acção assistencial.

As importantes instalações de que dispõe começam, por isso, a ficar desaproveitadas. É opinião dos técnicos que as mesmas, com pequenas obras de remodelação, facilmente se adaptam a um hospital geral, de que Coimbra tanto carece.

Ouvindo o Real Gabinete Português de Leitura, do Rio de Janeiro, entidade participante na iniciativa que possibilitou o acordo com a Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, já extinta, nada obsta a que se altere a finalidade do referido Hospital-Sanatório, desde que fiquem salvaguardados os objectivos assistenciais para que foi criado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Quinta dos Vales, em Coimbra, o Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil, que sucede, com todos os direitos e obrigações, ao Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

Art. 2.º — 1. O Hospital Geral da Colónia Portuguesa do Brasil, adiante designado abreviadamente por Hospital, integra-se na organização hospitalar como hospital oficial central e fica dependente da Direcção-Geral dos Hospitais, de acordo com o estatuto promulgado pelo

Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, e Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, da mesma data.

2. Além das funções assistenciais que lhe forem atribuídas, cabe a este Hospital cooperar com os Hospitais da Universidade de Coimbra, nos termos que vierem a ser definidos, por forma a assegurar à Faculdade de Medicina de Coimbra as condições necessárias ao ensino clínico e investigação.

3. O Hospital manterá obrigatoriamente no seu esquema de serviço um sector de pneumotisiologia.

Art. 3.º — 1. O Hospital é dotado de personalidade jurídica e de autonomia técnica e administrativa, sem prejuízo da orientação e coordenação da Direcção-Geral dos Hospitais, podendo receber heranças, legados e doações, possuir bens próprios e administrar as suas receitas.

2. Goza igualmente de todas as regalias e isenções concedidas aos estabelecimentos oficiais de saúde e assistência.

Art. 4.º O Hospital tem como receitas próprias:

- a) Os subsídios do Estado;
- b) Os rendimentos dos bens próprios;
- c) As quantias cobradas em pagamento dos serviços prestados;
- d) O produto de heranças, legados e doações em seu favor;
- e) Os espólios dos doentes falecidos e objectos abandonados não reclamados no prazo de seis meses;
- f) Outras receitas legalmente admitidas.

Art. 5.º — 1. É aplicável ao Hospital, desde a entrada em vigor deste diploma, o regime de instalação previsto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942.

2. Enquanto durar aquele regime, a administração do Hospital é confiada a uma comissão instaladora, cujos primeiros membros são os actuais componentes do Conselho Administrativo do Hospital-Sanatório.

Art. 6.º Em tudo quanto não esteja especialmente previsto neste diploma, o Hospital rege-se pelo disposto no Estatuto Hospitalar e Regulamento Geral dos Hospitais.

Art. 7.º — 1. Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1971.

2. Fica desde já autorizado o conselho administrativo do Hospital-Sanatório a iniciar as obras de adaptação e a promover tudo o mais que for necessário à nova finalidade do estabelecimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 17 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 2 de Julho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.